



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL Seção

Judiciária de Goiás

13ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJGO

SENTENÇA TIPO "A" **PROCESSO:** 1008068-92.2021.4.01.3500 **CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) **POLO ATIVO:** ----- **REPRESENTANTES POLO ATIVO:** GEOVANA ALVES PORTO - GO55782, FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA MG119239 e SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693 **POLO PASSIVO:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS e outros

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001).

A parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento de auxílio-moradia, sob o argumento de que, na condição de integrante de Programa de Residência Médica, possui o direito a moradia, nos termos do art. 4º, V, da Lei 6.932/81, atualizada pela Lei 12.514/2011, em valor equivalente a 30% sobre o valor bruto da bolsa estudantil.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União, tendo em vista que os contracheques demonstram que os pagamentos da bolsa estudantil estão sendo realizados pela Universidade Federal de Goiás.

Rejeito, igualmente, a preliminar de falta de interesse de agir, pois a inexistência do ato regulamentar determinado no inciso III, §5º, do art. 4º da lei 12.514/11, que assegura o direito a moradia, “ **conforme estabelecido em regulamento**”, implica no indeferimento administrativo dos pedidos dessa natureza, razão pela qual deve prevalecer o princípio da plenitude do acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF).

Quanto à prescrição, o servidor pode reivindicar o pagamento de indenização pelo serviço prestado ao ente público sem a contraprestação inicia-se com o ato de aposentadoria. De igual maneira, o direito de pleitear prestações decorrentes do serviço, como férias não gozadas, pode ser exigido a qualquer tempo, com prescrição iniciada a partir da aposentadoria.

Nesse sentido:



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA.

1. "O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo *a quo* da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e **férias não gozadas** é o ato de aposentadoria e, dessa forma, mantida a relação com a Administração, o servidor público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo, anteriormente à aposentação." (AgRg no Ag 1.094.291/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/3/09, DJe 20/4/09) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010) Original sem negrito.

Passo ao exame do mérito.

A Lei 6.932/81 estabelece em seu artigo 4º o direito à moradia da seguinte forma:

Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência: (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões; (Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011)

II - alimentação; e (Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011)

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011)

Entretanto, há informações nos autos de que a matéria nunca foi regulamentada e que a ré não fornece moradia in natura ou pecúnia aos residentes médicos.

De outro lado, em 2012 a TNU firmou entendimento de que tal benefício nunca havia sido revogado e que, em caso de descumprimento, o referido auxílio-moradia poderia ser convertido em pecúnia correspondente a uma indenização por arbitramento:

ADMINISTRATIVO – RESIDÊNCIA MÉDICA – BENEFÍCIOS – ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO – LEI 6.932/81 – INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MESMO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.405/2002 – CONVERSÃO EM PECÚNIA – JURISPRUDÊNCIA DO STJ INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE – SENTENÇA E



ACÓRDÃOS ANULADOS [...] O que os precedentes do STJ reconhecem é a existência de uma obrigação de fazer ainda presente na nova redação dada ao dispositivo pela Lei 10.405/2002, consistente na determinação de oferecer aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência. Deste modo, tais benefícios devem ser oferecidos in natura (REsp 842.685). **Não sendo fornecidos tais benefícios in natura, o STJ entendeu no REsp 813.048 que as instâncias ordinárias deveriam fixar um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º §4º da Lei 6.932/81, mesmo com sua nova redação dada pela Lei 10.405/2002.** [...] Deste modo, merece ser julgado procedente, na forma da jurisprudência do STJ apenas o pedido de reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, e que seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento. 5. Ante o exposto, VOTO

NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIALPROVIMENTO AO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO para firmar a tese de que a Lei 10.405/2002 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente [...] (TNU, 201071500274342, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DJ 28/09/2012). Grifou-se.

Em 2016, a TNU confirmou o entendimento anterior de que a indenização deve ser fixada por arbitramento e que não se faz necessário exigir que o residente comprove as despesas realizadas:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIOMORADIA E ALIMENTAÇÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DE VALOR RAZOÁVEQUE ASSEGURE O RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ARBITRAMENTO. DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM CONFRONTO COM A DECISÃO DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. RETORNO À TURMA DE ORIGEM PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. [...]Como se vê, a decisão da Turma Recursal de origem, ao exigir a comprovação de despesas, está evidentemente contrariando o que restou assentado por esta Turma Nacional cujo julgamento é claro ao determinar que **a obrigação in natura descumprida deverá ser "convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento."** (grifei) Por conseguinte, deverá a Turma Recursal de origem arbitrar o valor da indenização, utilizando-se para isso dos elementos que dispuser e entender mais adequados a esse fim, todavia, não poderá deixar de fazê-lo somente porque não foram apresentados documentos comprobatórios das despesas correspondentes à moradia e alimentação, até porque, se apresentados os documentos seria desnecessário o arbitramento, bastando fixar o valor da indenização no montante exato das despesas comprovadas. Logo, é justamente na falta desses elementos concretos que surge a oportunidade do arbitramento estabelecido na decisão uniformizadora. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização, determinado o retorno dos autos à origem, a fim de que fixe a indenização em valor razoável, por



arbitramento". (TNU, 50014681420144047100, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, DOU 04/10/2016.). Grifou-se.

De acordo com o STJ, o art. 4º da Lei 6.932/1981, com a redação dada pela Lei 8.138/1990, assegurava o direito dos médicos residentes à alimentação e moradia e à contribuição previdenciária. Entretanto, tais benefícios teriam sido revogados pelo art. 10 da Lei 10.405/2002 e, posteriormente, foram restabelecidos com a edição da Medida Provisória 536/2011, convertida posteriormente na Lei 12.514/2012. Portanto, durante o período de **10/01/2002 a 31/10/2011**, médicos residentes não teriam direito aos referidos benefícios. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 1338446 2012.01.69284-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2019 ..DTPB:.)

No caso, a parte autora fez processo seletivo e iniciou sua residência médica em data posterior à Lei 15.514/2012, quando fazia jus ao recebimento de auxílio moradia.

Por conseguinte, a referida obrigação de fazer deve ser convertida em pecúnia, de acordo com o art. 247 e seguintes do Código Civil, uma vez que nunca foi cumprida.

Pelo exposto:

a) **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, para reconhecer a ilegitimidade passiva da União, nos termos do art. 485, VI, do CPC;

b) **julgo procedente** os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a **parte ré** a pagar o auxílio-moradia estabelecido na Lei 6.932/81, arbitrado no percentual de 30% sobre o valor bruto mensal da bolsa auxílio, por todo o período de residência médica da parte autora, desde seu início.

O valor devido deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a contar de cada parcela devida, e os juros de mora são equivalentes aos aplicáveis à remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade de justiça.

Transitado em julgado e cumprida a obrigação, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz Federal/Juiz Federal Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.



GOIÂNIA, 7 de julho de 2021.

